

Campo Alegre de Lourdes, 18 de junho de 2025.

Ao
Exmº. Sr. Prefeito Municipal
Tadeu Dias dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2025
DISPENSA Nº 007/2025

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE BANDEIRINHAS PARA DECORAÇÃO NAS FESTAS JUNINAS, DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES/BA.**

Venho, através do presente, informar a Vossa Excelência a necessidade de revogação do processo licitatório em referência.

Considerando a análise técnica e jurídica constante nos autos do processo supracitado, e em conformidade com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, comunicamos por meio deste **o cancelamento da dispensa de bandeirinhas para decoração nas festas juninas**, anteriormente determinado.

Após a publicação do processo licitatório em epígrafe, verificou-se, no âmbito da Administração Municipal, a superveniência de fato que alterou o interesse público inicialmente identificado. Foi constatado que devido a logística e prazo para finalização do processo, não era oportuno e conveniente dar sequência no processo.

Tal constatação decorreu de reavaliação técnica promovida pelas unidades demandantes e setoriais de planejamento, as quais concluíram que a realização dos serviços pretendidos deixou de ser necessária, onde a ornamentação foi executada com reutilização de decorações já existentes no almoxarifado. Diante do exposto, não resta alternativa, a não ser a revogação do procedimento licitatório em razão de fato superveniente.

Sabe-se que a revogação do procedimento licitatório pode ocorrer a qualquer tempo do procedimento, mesmo após encerradas as fases de julgamento e habilitação, até a convocação da empresa para assinar o contrato, quando então gera a presunção de direito.

Trata-se, portanto, de uma prerrogativa, ou um “poder” da Administração, de revogar algo que não seja conveniente.

Podemos encontrar fundamento para a revogação na Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal):

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Fundamenta-se tal pedido, ainda, no art. 71, inc. II, da Lei 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
CNPJ DE Nº 14.117.329/0001-41

Portanto, para revogar um procedimento licitatório, basta a comprovação de não ter como dar seguimento ao processo, de forma devidamente justificada. É o que se identifica nos presentes autos.

Ressalta-se que não há prejuízo à Administração ou aos licitantes, tendo em vista que a revogação ocorrerá antes da assinatura de eventual contrato, e que o ato está devidamente fundamentado em motivação idônea e transparente.

Assim, por todo o exposto, propõe-se a revogação do processo licitatório em questão, em razão da ausência de necessidade atual dos serviços, mantendo-se o compromisso da Administração com os princípios da eficiência, economicidade e legalidade que regem as contratações públicas.

Portanto, conforme detalhadamente exposto alhures, informamos sobre a necessidade de revogação do procedimento, devendo ser oportunizado, nos termos do §2º, do art. 71, da Lei 14.133/21, a prévia manifestação dos interessados.

Atenciosamente,

Manoel Elio de Almeida Alves
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
CNPJ DE Nº 14.117.329/0001-41

Sr. Procurador do Município

Conforme Ofício encaminhado pela Secretária Municipal de Administração, expondo os motivos para a revogação do processo licitatório em referência, com fundamento no art. 71, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, objetivando o atendimento dos interesses públicos ora tutelados, solicito de V.Sa. a elaboração de Parecer Jurídico com a análise da legalidade da medida pretendida.

Sendo tudo para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar os préstimos de estima e da mais alta consideração.

Campo Alegre de Lourdes/BA, 18 de junho de 2025.

Tadeu Dias dos Santos
Prefeito Municipal de Campo Alegre de Lourdes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
CNPJ DE Nº 14.117.329/0001-41

Sr. Agente de Contratação
Geison Ferreira dos Santos

Com a finalidade de atender a solicitação da Secretaria de Educação deste Município, autorizo V.Sa. a proceder com a publicação da **REVOGAÇÃO** do processo licitatório que objetiva a **Dispensa de licitação para contratação de pessoa Jurídica para fornecimento de bandeirinhas para decoração nas festas juninas, do Município de Campo Alegre de Lourdes/BA**, com fundamento no art. 71, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Sendo tudo para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar os préstimos de estima e da mais alta consideração.

Campo Alegre de Lourdes/BA, 18 de junho de 2025.

Tadeu Dias dos Santos
Prefeito Municipal de Campo Alegre de Lourdes